



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006568-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAULO ALVES FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SAULO ALVES FREITAS, é apelado BANCO SAFRA S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37251

Apelação Cível nº 1006568-69.2024.8.26.0100

Apelante: Saulo Alves Freitas Sociedade Individual de Advocacia e outro

Apelado: Banco Safra S.A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Alegação pelos autores de nulidade por falta de apreciação de embargos de declaração interposto pelo réu na primeira instância em face da r. decisão que havia concedido a antecipação de tutela - Descabimento - Tutela concedida que foi confirmada pela sentença - Ademais, o réu não alegou nulidade, que deveria ocorrer na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos - **Demanda julgada parcialmente procedente a fim de** condenar a ré na devolução aos autores dos valores por ela injustificadamente retidos em conta digital - Dano moral - Não ocorrência - Questões a envolver descumprimento contratual - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Danos materiais - Ocorrência - Privada do valor de R\$ 5.942,15, injustificadamente retido pelo réu em conta digital, deixou a parte autora de dispor de tal valor para cobrir saldo devedor em outra conta bancária (fls. 17), acarretando incidência de juros pela utilização de limite de crédito em cheque especial, a ser apurado em liquidação de sentença - Recurso parcialmente provido a fim de condenar o réu no pagamento do dano material a ser apurado em liquidação de sentença, mantida, no mais, a r. sentença.

A r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na devolução aos autores dos valores por ela custodiados.

Constou ainda do dispositivo: “Por ter sucumbido, arcará a ré com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Por também ter sucumbido, arcará a parte autora com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.”

Inconformados, os autores apelam buscando a reforma do julgado (fls. 204/209). Para tanto, sustentam que não teria sido apreciado o recurso de embargos de declaração interposto pelo réu contra a decisão que havia concedido a tutela de urgência. A privação de acesso aos valores acarretara danos morais. Sofrera dano material ao ter que fazer uso de cheque especial, mesmo tendo dinheiro disponível e retido injustificadamente pela requerida.

A ré apresentou suas contrarrazões às fls. 218/222, oportunidade em que disse que não estariam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Meros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissabores não seriam indenizáveis.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Julgado procedente em parte o pedido, insurgem os autores sustentando ter ocorrido dano moral e material.

Todavia, a parte requerente não demonstrou ter passado por situação constrangedora ou humilhante por conta dos fatos narrados.

Ainda que a retenção de valores tenha sido considerada indevida, não é possível concluir que tenha implicado na restrição de despesas básicas da parte demandante, **constituindo mero aborrecimento, não havendo que se falar em indenização por dano moral.**

O simples descumprimento contratual não enseja reparação a tal título. O transtorno suportado pelos apelantes, ainda que tenha gerado incomodo, não extravasou os limites de tolerância, nem tem o condão de acarretar-lhes lesão aos direitos da personalidade.

Observa-se que ocorreu tão somente um mero dissabor que não agride os atributos da personalidade humana ao ponto de ensejar abalo emocional indenizável, sendo certo que o nome dos recorrentes não chegou a ser negativado.

Ora, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Só pode ser considerado dano moral a dor, vexame ou humilhação que extrapolar a normalidade e interferir intensamente no comportamento psicológico do ser humano, ao ponto de lhe ocasionar angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Cabe aqui o seguinte excerto jurisprudencial: “CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 215666/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 20/06/2001).

De outro lado, com razão a parte autora em relação aos danos materiais.

Privada do valor de R\$ 5.942,15, injustificadamente retido pelo réu em conta digital, deixou a parte autora de dispor de tal valor para cobrir saldo devedor em outra conta bancária (fls. 17), de maneira que acabou por ter que pagar juros pela utilização de limite de crédito em cheque especial.

Logo, deve mesmo a parte autora ser ressarcida pelo dano material decorrente da cobrança de juros de empréstimo bancário a ser apurado em liquidação de sentença.

Em suas contrarrazões ao recurso de apelação o demandado nada falou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a não apreciação de seu recurso de embargos de declaração interposto na primeira instância em face da r. decisão que havia concedido a antecipação de tutela, que veio a ser confirmada pela sentença.

Vale anotar que a arguição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade que o interessado tiver de falar nos autos, sob a pena de preclusão, sendo certo que também não houve qualquer prejuízo aos autores.

Note-se que não há que se falar em honorários recursais, posto que o apelo está sendo provido em parte.

Ante o exposto dá-se parcial provimento ao recurso a fim de condenar o réu no pagamento do dano material a ser apurado em liquidação de sentença, mantida, no mais, a r. sentença.

MENDES PEREIRA  
Relator